



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

JAIME JERÔNIMO DOS SANTOS,
Presidente do Conselho Administrativo
do Instituto de Previdência dos
Servidores do Município de Paranaíba -
PREVIM, no uso de suas atribuições
legais e,

Considerando as normas contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2016, de 08 de janeiro de 2016;

Considerando que a norma dispõe sobre os reajustes dos benefícios pagos aos Aposentados e Pensionistas do INSS e, conseqüentemente do Previm;

Considerando a necessidade e obrigatoriedade da regulamentação da Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2016 no âmbito do Previm;

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2016, o menor salário pago pelo Previm será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente ao salário-de-benefício pago pelo INSS.

Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 2016, o teto dos benefícios do RGPS/INSS, que serve de referência para a contribuição previdenciária dos Aposentados e Pensionistas do Previm, será de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais, oitenta e dois centavos).

Art. 3º O benefícios pagos pelo Previm aos Aposentados e Pensionistas, sem paridade, serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

Parágrafo único – Os benefícios a que se refere o art. 3º, com data de início de 01 de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filhos ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 01 de janeiro de 2016, é de:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS

I – R\$ 41,37 (quarenta e um reais, trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais, oitenta centavos);

II – R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais, oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais, sessenta e quatro centavos).

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais, sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º O Departamento Administrativo e Financeiro do Previm adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

“Sede Administrativa do PREVIM”, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis”.


Jaime Jerônimo dos Santos
Presidente do Conselho Administrativo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – *PREVIM*, na data supra.



Imprensa Oficial

PREVIM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

JAIME JERÔNIMO DOS SANTOS, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as normas contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2016, de 08 de janeiro de 2016;

Considerando que a norma dispõe sobre os reajustes dos benefícios pagos aos Aposentados e Pensionistas do INSS e, conseqüentemente do Previm;

Considerando a necessidade e obrigatoriedade da regulamentação da Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2016 no âmbito do Previm;

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2016, o menor salário pago pelo Previm será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente ao salário-de-benefício pago pelo INSS.

Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 2016, o teto dos benefícios do RGPS/INSS, que serve de referência para a contribuição previdenciária dos Aposentados e Pensionistas do Previm, será de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais, oitenta e dois centavos).

Art. 3º Os benefícios pagos pelo Previm aos Aposentados e Pensionistas, sem paridade, serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

Parágrafo único - Os benefícios a que se refere o art. 3º, com data de início de 01 de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filhos ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 01 de janeiro de 2016, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais, trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais, oitenta centavos);

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais, oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais, sessenta e quatro centavos).

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais, sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º O Departamento Administrativo e Financeiro do Previm adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

"Sede Administrativa do PREVIM", aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis".

Jaime Jerônimo dos Santos
Presidente do Conselho Administrativo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, na data supra.

Publicado por:
Gilvaine Maciel Rodrigues Santos
Código Identificador: kRiVTEaJ

PREVIM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

JAIME JERÔNIMO DOS SANTOS, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora Gilvaine Maciel Rodrigues Santos, ocupante do cargo de Assessor Técnico do Previm I, Referência 2, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 16 de dezembro de 2014 a 16 de dezembro de 2015, a contar de 18 de janeiro de 2016.

"Sede Administrativa do PREVIM", aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis".

Jaime Jerônimo dos Santos
Presidente do Conselho Administrativo

PUBLICADA E REGISTRADA, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, na data supra.

Publicado por:
Gilvaine Maciel Rodrigues Santos
Código Identificador: c33nBv7j

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TORNA PÚBLICO, que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2016, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016, fica no presente ato, REVOGADO, em todos os seus termos, para conhecimento da (s) interessada (s) e de quem mais interessar possa, conforme decisão circunstanciada inserida no processo licitatório.

Paranaíba-MS, 15 de janeiro de 2016.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador: XgThJAOQ

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº. 01
(DE 08 DE JANEIRO DE 2016)**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO - E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8618, de 29 de dezembro de 2015; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999,

Resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2016, em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento).

Parágrafo 1º - Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 01 de fevereiro de 2015, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o Parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12663, de 05 de junho de 2012.

Art. 2º - A partir de 01 de janeiro de 2016, o salário-debenefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º - A partir de 01 de janeiro de 2016:

I - não terão valores inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3501, de 21 de dezembro de 1958;
e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1756, de 05 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais);

IV - é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 01 de janeiro de 2016, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos);

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-decontribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

Parágrafo 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo 3º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

Parágrafo 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Parágrafo 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no Parágrafo 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 01 de janeiro de 2016, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 01 janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no Parágrafo 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2016, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º - A partir de 01 de janeiro de 2016:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 400,20 (quatrocentos reais e vinte centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 86,73 (oitenta e seis reais e setenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 281,94 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 28.195,50 (vinte e oito mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 62.656,64 (sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 313.283,20 (trezentos e treze mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.143,04 (dois mil cento e quarenta e três reais e quatro centavos) a R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 21.430,11 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 53.574,85 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); e

VII - o valor de que trata o Parágrafo 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.581,79 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 9º - A partir de 01 de janeiro de 2016, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 103.796,40 (cento e três mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social Interino

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

(ver Anexos I e II na pág.05)

ANEXO I**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO,
APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2016**

Data de Início do Benefício	Reajuste (%)
Até janeiro de 2015	11,28
em fevereiro de 2015	9,65
em março de 2015	8,40
em abril de 2015	6,78
em maio de 2015	6,03
em junho de 2015	4,99
em julho de 2015	4,19
em agosto de 2015	3,59
em setembro de 2015	3,33
em outubro de 2015	2,81
em novembro de 2015	2,02
em dezembro de 2015	0,90

ANEXO II**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO,
PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2016**

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%